

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.201, DE 2000

Dispõe sobre a publicidade dos processos licitatórios e seu registro e averbação no serviço de registro de títulos e documentos e determina outras providências.

Autor: Deputado LÉO ALCÂNTARA

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado LEO ALCÂNTARA e baseado no estudo do eminente Professor ADILSON ABREU DALLARI, visa a propiciar maior publicidade aos processos licitatórios mediante a utilização dos registros públicos.

Para tanto, o projeto prevê:

- a) registro gratuito dos editais de licitações em serviço de registro de títulos e documentos da sede da comarca em que se realizarem, até o dia da primeira publicação no órgão oficial;
- b) registro dos contratos e seus anexos, firmados em decorrência da licitação realizada, bem como a averbação dos aditamentos e alterações posteriores no

mesmo serviço de registro de títulos, até cinco dias úteis após sua assinatura, às expensas do contratado;

- c) registro dos contratos firmados com dispensa de licitação, inclusive seus aditamentos e alterações, no serviço de registro de títulos e documentos, até cinco dias úteis após a assinatura, às expensas do contratado, com a exposição de motivos que justificam a dispensa do processo licitatório.

Há, ainda, a previsão do fornecimento de certidões pelo serviço de registro, que obedecerá o prazo de cinco dias, conforme determina o art. 19 da Lei de Registros Públicos e a determinação de que nenhuma importância será paga pelo Poder Público ao contratado sem a apresentação do comprovante do registro ou averbação.

Na Justificação, o Autor defende a iniciativa afirmando que para se pesquisar a trajetória de uma concorrência há um gasto enorme de tempo à procura das publicações havidas nos jornais, além de consulta a várias repartições burocráticas. O mecanismo, segundo o Autor, torna mais clara a atuação da Administração Pública, oferecendo transparência ao processo de licitação, ao mesmo tempo em que se aproveita uma estrutura pronta em todo o país – os serviços de títulos e documentos – que não gerará qualquer despesa para o Poder Público.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou favoravelmente com apresentação de Substitutivo, que aproveitou as modificações pretendidas pelo projeto no texto da Lei de Licitações, que como norma geral se estende às administrações públicas estaduais e municipais.

A seguir, chega-nos o projeto para exame de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, manifestar-se sobre o mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal e material, nada há a obstar ao prosseguimento do projeto. Todos os pressupostos magnos sobre o

processo legislativo foram observados, bem como o escopo do projeto não fere qualquer norma ou princípio constitucional.

No que concerne à juridicidade e à técnica legislativa, também, não há defeitos a serem apontados. Contudo, as alterações introduzidas pelo Substitutivo apresentado pela douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprimoram a forma e o conteúdo da proposição.

Quanto ao mérito, o projeto atende com êxito o fim a que se propõe e, efetivamente, consiste na melhor solução encontrada até hoje na busca de maior transparência e moralidade na realização das licitações.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 3.201-A, de 2000 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e, no mérito, pela aprovação do projeto, nos termos daquele Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado CORIOLANO SALES
Relator